

UM OLHAR SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO DA MULHER ENCARCERADA

Bianca Cavalcante Oliveira¹; Rosely A. Stefanos Pacheco²

Introdução: Ao adotar o Estado Democrático de Direito como fundamento da República, o Brasil assumiu o compromisso de proporcionar condições para a “harmônica” reintegração social do encarcerado, independente de seu gênero. Entre os direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal vigente são mencionados direitos à pessoa presa. Entre estes ficou estabelecido em seus incisos que, fica vedada a tortura, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, e às mulheres presidiárias serão oferecidas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Objetivo: Destaca-se que, mesmo com referenciais de respeito a dignidade da pessoa humana, no Brasil, as mulheres encarceradas são relegadas a um segundo plano. Desse modo, este trabalho tem por objetivo verificar se os direitos dispostos na legislação brasileira; sobretudo, se os direitos humanos das mulheres encarceradas, consagrados na Constituição Federal de 1998, estão, de fato, sendo efetivados nas penitenciárias femininas, ou seja, observar se o conjunto normativo que rege a matéria produz real eficácia.

Desenvolvimento: O sistema penitenciário brasileiro “foi feito por homens e para os homens”. Posto isso, é possível imaginar a disparidade entre homens e mulheres dentro do cárcere. Apesar da igualdade fixada em lei entre os sexos, prevista no art. 5º, inciso I da CF, sabe-se que ambos têm necessidades diferentes, portanto, tornam-se desiguais quando tratados igualmente. Poucos artigos do ordenamento são destinados somente à mulher presa. Elas são tratadas na lei e no cárcere como homens. Dito isso, é importante ressaltar que as condições de uma detenta desde a higienização até a maternidade, é distinta da de um homem. A pessoa que é privada de liberdade não perde sua condição humana. Vale destacar que a República Federativa do Brasil tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa, como preceitua o art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Disso decorre um conjunto de direitos e visam resguardar sua integridade física, psicológica e moral. Além disso, consta na Lei de Execução Penal (LEP), 7210, de 11 de julho de 1984 e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, direitos aos encarcerados, que têm força constitucional. No entanto, somente nos últimos anos, com o aumento da população carcerária feminina, algumas leis começaram a ser criadas especialmente dirigidas às mulheres. Com a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as condenadas adquiriram o direito de amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida e obtiveram acompanhamento médico no pré-natal, pós-natal e ao recém nascido. Contudo “a lei não foi, no entanto, acompanhada de meios para seu cumprimento. Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino” (QUEIROZ, p.75, 2015). Ademais “o benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS)

² Doutoranda em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Aluna do Programa de Doutorado em Direito Constitucional pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA); Membro do Centro de Pesquisa CEPEGRE, UEMS, CNPQ. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: roselystefanes@gmail.com

condições subumanas em que vivem” (QUEIROZ, P.76, 2015). Nota-se não só o descumprimento da lei, mas também o desrespeito à integridade física, psicológica e moral tanto da mulher como da criança, antes, durante e após a gestação.

Conclusão: Incontestavelmente diversas leis precisam ser “pensadas” e efetivadas especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres encarceradas. O sistema penitenciário brasileiro está distante de ser um modelo ideal, sobretudo proporcional ao número de pessoas, é identificável inúmeras mazelas contidas neste sistema. Logo, entendemos ser de fundamental importância novas pesquisas sobre o tema. Ademais, é preciso resgatar a visibilidade não só dos presos homens, mas também dos “presos que menstruam” e que diuturnamente são olvidados pelo Estado e pela sociedade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

_____. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado, 1984

Pastoral carcerária, conectadas direitos humanos e instituto sou da paz intitulado. “PENITENCIÁRIAS SÃO FEITAS POR HOMENS E PARA HOMENS”. Disponível em: <file:///C:/Users/bianc/Downloads/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf> Acesso em: 10.abril.2016.

HOWARD, Caroline (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo : Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.